



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 174/2023 GP CM

São Pedro da Aldeia, 16 de agosto de 2023.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Mensagem nº 013, de 10 de maio de 2023.

Ofício GP-CM nº 546/2023 – Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023**, que “**Institui o Código da Cidadania Fiscal, o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC e o Sistema de Procurações Eletrônicas – e-PROCURAÇÃO, e dá outras providências**”, promovido por este Executivo e aprovado com Emendas Modificativas e Aditivas em sessão realizada no dia 13 de julho do vigente ano.

O presente Autógrafo tem por escopo a criação do Código da Cidadania Fiscal, bem como a criação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte, cuja a finalidade consiste na comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos tributários ou não tributários das pessoas físicas e jurídicas consideradas contribuintes ou responsáveis.

Tais pretensões se justificam em razão dos avanços tecnológicos na área de comunicação, permitindo à Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, com os meios eletrônicos disponíveis, ampliar e modernizar sua relação com os contribuintes junto ao fisco municipal, além de promover a economia de custos processuais e transparência processual.

É de sapiência que em um Estado Federativo, como é o Brasil, os Municípios são pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com autonomia; ou seja, dentro da competência estabelecida pela Constituição Federal, têm capacidade de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma os municípios possuem suas constituições denominadas Leis Orgânicas, observando os limites previstos pela Constituição Federal, em especial os preceitos contidos no Art. 29.

Da inteligência do Art. 29 também exsurge evidente relação de hierarquia entre a Constituição Federal e a Constituição do Estado Membro e a Lei Municipal, salvo em relação as matérias de competência exclusiva dos Municípios conferidas pela Carta Maior.

Assim, as Constituições Estaduais ou as Leis Orgânicas, suas eventuais Leis Complementares, em seguida as Leis Ordinárias, ... DE FORMA ALGUMA, PODEM CONTRARIAR O QUE DIGA A LEGISLAÇÃO FEDERAL. Analogamente, dentro de um estado, a Lei Orgânica de cada município tem que respeitar a Constituição estadual e as Leis Municipais não podem ter nada que infrinja a legislação estadual.

Portanto, ciente da existência de: (1.) hierarquia entre as normas e (2.) ciente das competências para legislar sobre determinadas matérias, não podem os municípios ultrapassarem as limitações a eles impostas.

Após, superado os argumentos supracitados, torna-se imprescindível trazê-los para a análise do AUTOGRAFO, em especial as partes que alteram as Minutas, no que diz respeito ao PRAZO para a autorregularização, estabelecendo o limite de ATÉ 120 (CENTO E VINTE) DIAS.

Entende-se por Autorregularização: a possibilidade do contribuinte sanar suas divergências fiscais, sem incidência de multa, nas operações efetuadas pela empresa, que o Fisco tenha selecionado, que motivaram a emissão de comunicado encaminhado pelos Correios e também por meio eletrônico.

Pontuamos que o Legislador Federal, através da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018, ART. 85, PARAGRAFO 12, optou por estabelecer prazo de ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, para que as Empresas Optantes do Simples Nacional, promovessem as devidas autoregularizações. *In verbis*:

“Art. 85, parágrafo 12 - As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

que trata o art. 122, e deverão estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º).”

Assim, ao definir PRAZO MAIOR do que o estabelecido em Lei Federal, o legislador municipal acaba por criar uma Lei conflitante, indo de encontro com a RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, no que diz respeito as microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda, em sede de análise do Autógrafo, outro ponto de elevada importância diz respeito ao Art. 6º, inciso VII, do Projeto de Lei Complementar nº 004, de 23 de maio de 2023.

O legislador optou por desobrigar o contribuinte a promover as devidas atualizações cadastrais, transferindo para o Município referida obrigação.

Embora muitos dos registros sejam públicos, não é razoável exigir da administração pública a consulta acerca da situação dos registros de todos os contribuintes existentes no município, sob pena de invalidar a atuação fiscal.

Por essa razão a Legislação Tributária Municipal traz para o sujeito passivo e demais interessados a obrigação acessória de comunicar ao fisco eventual necessidade de atualização cadastral.

Diante do exposto, considerando os preceitos legais que regem a matéria, resta comprovado que o Autógrafo em análise, devido as Emendas Modificativas e Aditivas realizadas por essa Colenda Casa Legislativa, torna-se incompatível com as pretensões iniciais legislativas do Executivo, exaurindo, portanto, a razão de existir presente Projeto de Lei.

Dessa forma, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023.**

Atenciosamente,

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA
EM, 17 / 08 / 2023
- às 15:04

Eduarda de Souza Fonseca
M. M. S. P. A.
Matrícula 1533/COM

Carlos Fábio da Silva
FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=